III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO
SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS
ANTONIO CARLOS DA PONTE

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II" do III Encontro Virtual do CONPEDI (IIIEVC), com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a "TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL", do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo "SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ" da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falção e Leticia Vasconcelos Paraiso.

"RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO", terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete "O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641", de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado "O "PACOTE ANTICRIME" (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?".

No sexto artigo intitulado "O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS", de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete "REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

"O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM" é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado "NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE" pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado "MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS", os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título "DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020", dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo "DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO" da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

"CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986", décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete "A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO", de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA".

No décimo sexto artigo intitulado "A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS", de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete "A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO".

"A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)" é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado "A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL" pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado "A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO", dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título "A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO" da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

"A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS", vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete "ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO", de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado "AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA".

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado "DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS", de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de

uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que

contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-

Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade

demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e

comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático

Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de

Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom

Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e

do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND THE PRISON SYSTEM: CRIMINAL REINCIDENCE AND THE IMPORTANCE OF EDUCATION AND OTHER STATE ACTIONS FOR THE SOCIAL REINTEGRATION PROCESS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

> Eloy Pereira Lemos Junior Joanes Otávio Gomes Ronan Angelo De Oliveira Pereira

Resumo

O objetivo geral é averiguar características relevantes sobre o processo de reintegração social através da educação prisional. Esta pesquisa justifica-se pelo aumento de discussões sobre conceitos, aspectos legais e questões sociais para o processo de reintegração social no sistema prisional brasileiro. Baseou-se na metodologia de revisão bibliográfica narrativa. Constatou-se que o sistema prisional possui desafios complexos sobre reincidência criminal. Em conclusão, quanto maior a compreensão do Poder Público referente a desistência dos jovens na criminalidade, mais eficientes serão as estratégias de reintegração social.

Palavras-chave: Educação prisional, Legislação penal, Processo de ressocialização, Sistema prisional, Reintegração social

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective is to ascertain relevant characteristics about the process of social reintegration through prison education. This research is justified by the increase in discussions about concepts, legal aspects and social issues for the process of social reintegration in the Brazilian prison system. It was based on the narrative bibliographic review methodology. It was found that the prison system has complex challenges regarding criminal recidivism. In conclusion, the greater the understanding of the Public Power regarding the abandonment of young people in crime, the more efficient the social reintegration strategies will be.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison education, Criminal legislation, Resocialization process, Prison system, Social reintegration

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade, por meio de pesquisa bibliográfica realizada a partir de publicações literárias e artigos científicos, a análise da estrutura das prisões no Brasil em face ao que é disposto no texto da lei específica, que exige para que haja, de forma mais efetiva, a reintegração social do egresso dos cárceres para devolvê-lo à sociedade através da educação prisional. Nesse sentido, verifica-se a importância de realizar uma comparação sobre a realidade entre o que é oferecido pelo Estado em termos de estrutura para o sistema carcerário da maior parte do país (pois existem diferentes estruturas de um Estado para o outro) em face ao que expõe a Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), apontando o descaso do poder público com relação aos direitos fundamentais dos presos, as deficiências no que tange à deficiente assistência jurídica, além de outros aspectos que acabam por desfigurar o objetivo real do cumprimento da pena, que seria a ressocialização do indivíduo delinquente para seu efetivo regresso à sociedade.

Desta forma, a desobediência do Estado ao que determina a lei e as normas nestas dispostas, dos princípios previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos perante a lei, é um grande motivo para a falta de êxito na reeducação do delinquente, pois esse percentual será muito maior se obedecidas as normas previstas e criadas para a regulamentação do cumprimento da pena, reduzindo assim o quadro contemporâneo sobre a visão da pena como punição por si mesma, pois o Estado não tem se preocupado sobre o futuro do indivíduo após a sua saída do sistema prisional, alimentando, desta maneira, a reincidência e a sensação de ausência de punição.

O desafio colocado ao poder público diante do problema da reincidência é enorme. A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desta forma, defende-se que as instituições prisionais se estabeleçam de modo a garantir os direitos fundamentais de dignidade humana e que ofereçam programa de escolarização e profissionalização, pois deste modo o apenado poderá, ao ser reintegrado á sociedade, buscar meios socialmente aceitos para sobreviver. Portanto, essa pesquisa justifica-se pelo fato de que o tema abordado ainda é pouco explorado, e o aumento de discussões, conceitos, aspectos legais e questões sociais corroboram para o crescimento de soluções para o processo de reintegração social no sistema prisional brasileiro.

Considerando tal contexto, o presente estudo avaliou os principais aspectos conexos ao Direito Penal, sobretudo os que versam sobre a reintegração social, tendo como base a

seguinte indagação: quais são as ações realizadas pelo Estado para promover uma reintegração social adequada ao preso após o cumprimento de sua pena no sistema prisional, à luz da legislação penal brasileira? Como hipótese, verifica-se a existência de uma complexa amarra no cenário penal brasileiro, sob a qual o sujeito apenado está inserido, com características peculiares que determinam o modelo de conduta adotado face à sociedade, e também deve-se considerar uma compreensão 'biopsicossocial' referente ao fenômeno em questão.

O objetivo geral é averiguar os principais tópicos relacionados ao processo de reintegração social no sistema criminal nacional. Sobre a definição dos objetivos específicos, estabeleceu-se o seguinte: verificar aspectos legais e conceituais sobre os sistemas prisionais; investigar a importância da educação e demais ações do Estado para o processo de reintegração social no sistema prisional brasileiro; analisar as principais características da legislação penal brasileira e as condições oferecidas pelo Estado referente ao processo de ressocialização do apenado. A metodologia adotada nesse estudo foi de revisão bibliográfica narrativa.

2 A FINALIDADE DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL

Para que se possa compreender a crise carcerária, bem como a questão da privatização do aparelho prisional, é necessário conhecer pelo menos parte da história e do decurso do instituto estabelecido como objeto de estudo desta pesquisa, isto é, fundamentalmente existe a necessidade de se compreender o argumento histórico do cárcere, bem como o direito que cabe ao Estado na aplicação das penas aos delinquentes, conceituado *jus puniendi*. De tal modo, destaca-se, de forma primordial, uma expressão acerca do instituto carcerário atual.

De acordo com Nucci (2019), o cárcere envolve a privação da liberdade, bloqueando o privilégio de ir e vir, por meio do encarceramento dos sujeitos infratores. No contexto jurídico contemporâneo, o direito à punição é de responsabilidade do Estado, tal função é exercida de maneira monopolizada e específica. Apenas o Estado é passível de privar um indivíduo de seu direito à liberdade e estabelecer uma pena que será cumprida pelo cidadão por intermédio de um processo que, *a priori*, possibilita estruturas igualitárias à incriminação e à defesa de interesses (PARENTE, 2018).

A vingança particular está compreendida em um período entre eras antigas da sociedade, quando a própria sociedade ainda não tinha sido composta ou adiantada, de maneira que não existia o Estado, assim, o indivíduo particular tinha o dever de proteger suas coisas mediante a autotutela. Isto é, nesse período os sujeitos reuniam-se em clãs, e nesses valia a lei do mais forte, ou seja, o fisicamente mais avantajado (KAHN, 2014).

Do mesmo modo, a ausência de limitações era a ordem na resposta às agressões, assim como à revanche de sangue. Esse ficou conhecido como um dos tempos onde a vingança particular era a mais comum forma de castigo, seguida pelos povoados pouco civilizados. Tal instituto não era jurídico, era derivado de uma ordem natural e espontânea, de tal forma que somente refletia a realidade sociológica. Baseadas nessa ordem vigente, surgiram duas importantes regulamentações: a lei do talião e a composição. A *lex talionis* – pena de talião – versa sobre uma severa equivalência entre o delito e a pena, a qual era adequadamente conhecida como retaliação. Tal norma é comumente definida como 'olho por olho, dente por dente'. Essa é considerada como a lei mais antiga da história humana, registrada no formato escrito (FREITAS, 2013).

A partir de uma organização social um pouco mais evoluída, principalmente no que concernia ao desenvolvimento de um comando político, surgiu no âmago das comunidades, a imagem do administrador ou do conselho. A sanção, assim, perdia seu cunho divino e se transformava em uma pena estabelecida por parte de um comando público, este como representante dos interesses do grupo como um todo. Não seria mais a vítima, ou ainda os sacerdotes, os sujeitos responsáveis pela medida repressiva, e sim o reinante, fosse um rei, um príncipe ou um regente. Tal autoridade era exercida em nome de Deus e, como não era raro, atentava vários abusos (CAPPELLARI, 2019).

Nesta época, a pena de morte era um castigo amplamente difundido e aplicado por razões que, atualmente, não seriam considerados como crimes. Era comum a mutilação do condenado, o confisco de seus bens e a extensão indefinida da pena ao próprio agressor, ou seja, a sanção atingia também os familiares do infrator. Conquanto os cidadãos vivessem aterrorizados nesse período histórico, em função da insegurança jurídica, uma enorme evolução se percebeu na questão de a sanção não ser mais imposta por terceiros, mas pelo Estado (FREITAS, 2013).

Ao longo dessa extenuante mudança, o direito de punição foi transferido dos particulares para o representante do Estado, o qual agora necessita mantê-lo mediante seus aparelhos, na busca do bem comum. E, justamente por tal mudança, passam a ocorrer, após um primeiro momento, as primeiras reclusões, as quais tinham a função de punir, punição essa sendo responsabilidade do Estado, caracterizando a última fase denominada vingança pública (CUNHA, 2017). Nesse ínterim, cita Cordeiro (2014) que, a partir do surgimento do Estado moderno, na posição de defensor do bem social, um fiel depositário das garantias individuais e

coletivas, preponderou a compreensão de que o direito de punição era responsabilidade apenas do ente estatal.

É mister destacar que a história do cárcere é tão remota quanto à própria civilização. Nesse ínterim, Bitencourt (2017) ressalta que, arriscar-se em ater um limite histórico ao seu início é uma prova penosa para os especialistas no assunto. É possível afirmar que seu início se deu em função de uma forma de punir adotada pelo Estado por meio de um extenso processo dessa transformação da vingança particular, de responsabilidade do particular, para uma vingança pública, determinada pelo poder do Estado.

Finalizada a Era da Antiguidade, iniciou-se a Idade Média, assinalada por episódios trágicos e castigos atrozes. Tal período é justificado, em suma, pela condição preenchida pelo soberano, com destaque para a forte crença em punições de um 'semideus', além da ascensão do catolicismo. Assim, o soberano desempenhava, em relação aos seus súditos, um comando incontroverso e ilimitado, onde era de sua escolha a decisão acerca da vida e da morte de cada um dos cidadãos (BITENCOURT, 2017).

Sob uma importante interferência da Igreja Católica, existiu uma grande alteração dos modelos, até então, acolhidos pelo direito germânico, o qual padeceu uma queda e foi trocado pelo Direito Canônico, de forma que as normas que antes eram tidas como o desejo dos humanos, passaram a ser reproduzidas e definidas por um desejo divino e, nomeadamente, as penalidades necessitariam levar o transgressor ao arrependimento sobre seu delito e a ser punido pela vontade divina e, em seguida, torturado (CAPPELLARI, 2019). Sob a perspectiva do Direito Canônico, dominante no século IX, os códigos e, por conseguinte as sanções, eram tidas como amostras da vontade de Deus ou do desejo divino. Procurava-se que a pena fosse uma recompensa justa pelo dano infringido pelo transgressor, afora sua contrição e sua correção, a qual deveria ser alcançada mediante a oração e a penitência (CORDEIRO, 2014).

Ao fim do século XVIII e princípio do século XIX, passaram a ser perpetradas as sanções de enorme suplício, essas envolviam um show espetacular, de onde os mais atrozes métodos de tortura eram adotados ao apenado, tais torturas eram execradas de forma pública, genuinamente destroçados em sua honra, vexados em ações públicas onde os cidadãos eram igualmente espectadores e partícipes. Nesse espetáculo tenebroso, estavam inclusas as chibatas, os esquartejamentos, as queimaduras, as mutilações de membros, terminando na morte do infrator, esta poderia ser lenta demorando dias para ocorrer. O óbito era prolongado até o ponto de não restar mais nenhuma outra forma de infringir dor ao apenado (BITENCOURT, 2017).

Tais castigos horrendos passaram a ser repelidos apenas no início do século XIX, momento onde surgiu o cárcere como pena de preferência, os tormentos assinalaram uma era de absolutismo que exibia o poder de seu soberano e seu castigo para qualquer um que infringisse suas normas, de maneira que tal castigo desempenhasse dois preceitos essenciais: o da punição e o de coibição de outros que poderiam vir a executar tais crimes, a difusão de tais ações era uma das maneiras de intimidação da população. A partir da queda do absolutismo, e do estabelecimento do Estado liberal moderno, as sanções passaram a assumir um cunho menos injusto. Já que no absolutismo, as penas eram entendidas como uma forma de vingar o soberano, após foram acatadas como a representação de um desagravo da comunidade contra o sujeito que não respeitou o pacto social estabelecido. Tal questão deriva de vários entendimentos originados dessa época alcunhada como o 'século das luzes', em virtude do movimento iluminista (CORDEIRO, 2014).

A época do iluminismo repudiava a agonia e inaugurava um movimento que se chamou 'humanização das penas'. A partir disso, se desencadeou um reparo radical em toda a estrutura penal da época, e o cárcere, por consequência, tornou-se uma sanção por excelência, a contar desta data. A partir de tal movimento iluminista, o direito de punição trocou de mãos, deixou de ser uma responsabilidade do soberano e passou a ser da sociedade como um todo. O cárcere se transformou na real configuração do poder de punição e a sanção privativa da liberdade ocupou o posto de excelência a praticamente todas as classes de crime, a contar do final do século XVIII e princípio do século XIX. Assim, iniciaram a ser construídos, pelos Estados, os primeiros cárceres institucionalizados registrados, preocupados com o tema do regresso do sujeito à sociedade que poderiam regressar ao convívio social mais benfeitores e mais obedientes (BITENCOURT, 2017).

3 O ESTADO COMO GARANTIFOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Segundo Durkheim (1975), a educação surge nas sociedades humanas com a finalidade social de evitar a contradição existente entre os interesses pessoais e os sociais. A educação ao socializar o indivíduo mostra que este sozinho, não sobrevive. Ao contrário, ele só desenvolve suas potencialidades em contato com as outras pessoas, com o meio social. A educação é um fenômeno eminentemente social.

A educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontrem ainda preparadas para a vida social. Tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela

sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine. (DURKHEIM, 1975, p. 41).

Esse conceito possiblita observar que as gerações adultas já solizadas e por isso já integrada à sociedade, exercem uma ação sobre as gerações mais jovens, procurando não apenas desenvolver o potencial da criança, mas, sobretudo, torná-lo ser social por meio da inculcação dos valores sociais estabelecidos na sociedade (CAPPELLARI, 2019). Desta maneira,

[...] conclui-se que a educação consiste numa socialização metódica das novas gerações. Em cada um de nós, já vimos, pode-se dizer que existem dois seres. Um constituído de todos os estados mentais que não se relacionam senão conosco mesmos e com os acontecimentos de nossa vida pessoal; é o que poderia chamar de ser individual. O outro é um sistema de ideias, sentimentos e hábitos, que exprimem em nós, não a nossa individualidade, [...] as opiniões coletivas de toda a espécie. Seu conjunto forma o ser social. Constituir esse ser social em cada um de nós – tal é o fim da educação. (DURKHEIM, 1975, p. 41).

A convivência no grupo, por sua vez, só é possível se o indivíduo acatar certas regras comuns a todos se for capaz de abrir mão de alguns de seus desejos para ter outros, socialmente aceitos. A convivência na sociedade é impossível sem a educação, quando considerada como elemento adaptador e normalizador básico na integração indivíduo-sociedade, assim como pode ser verificado nas palavras de Durkheim (1975, p. 41): "A sociedade se encontra, a cada nova geração, como que em face de uma tabula rasa, sobre a qual é preciso construir quase tudo de novo. Ele cria no homem um ser novo.".

A sociedade não poderia existir sem que houvesse entre seus membros certa semelhança nos hábitos e comportamento. Assim, a educação perpetua e reforça na criança um modo de ser que é essencial para a vida coletiva. No ambiente familiar, o modo de vida consiste num esforço contínuo para impor às crianças maneiras de ver, de sentir e de agir às quais elas não chegariam espontaneamente. Desde os primeiros anos de vida, as crianças são forçadas a comer, beber e dormir em horas regulares. Passam por constrangimentos para se habituarem aos hábitos higiênicos e devendo ser calmas e obedientes. Depois, as obrigam a aprender a pensar nas demais pessoas, respeitando usos e conveniências, e até são forçadas ao trabalho. Quando essas coerções deixam de ser sentidas como tal, significa que as imposições foram internalizadas como hábitos ou tendências, sem os quais, a criança se tornaria inútil (CAPPELLARI, 2019).

É uma ilusão acreditar que podemos educar nossos filhos como queremos. Há costumes com relação aos quais somos obrigados a nos conformar. [...] Há, pois, a cada momento, um tipo regulador e educacional, do qual não nos podemos separar

sem resistências, e que restringem as veleidades dos dissidentes. (DURKHEIM, 1975, p. 37).

Na realidade, uma educação racional deveria reprovar tais procedimentos, deixando a criançar agir com liberdade, mas tal teoria pedagógica não foi aplicada a nenhum povo conhecido. Assim, a educação deve ser instrutiva, pos tem como finalidade formar o ser social, constituindo-se por meio da história (PARENTE, 2018).

[...] todas as práticas educativas, quaisquer que possam ser e qualquer que seja a diferença que entre si demonstrem, apresentam um caráter comum e essencial: resultam todas da ação exercida por uma geração sobre a geração seguinte, com o fim de adaptá-la ao meio social em que esta última está chamada a viver. (DURKHEIM, 1975, p. 60).

Contudo, Durkheim (1975) não especifica conteúdos educacionais, mas parte da concepção de que o homem precisa ser moldado para a vida societária. O processo de educação é transmitido pelas gerações adultas para que suscitem nas crianças, certos estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, pelo meio especial a que ela particularmente se destina. A transmissão da experiência de uma geração a outra integra o indivíduo, e se dá no interesse da continuidade de uma sociedade.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A necessidade de oferecer acesso a educação aos presos foi percebida pela ONU – Organização das Nações Unidas¹. Os educadores devem disponibilizar um parcial a essas pessoas. E as penitenciárias precisam tomar medidas a fim de garantir a melhoria da educação de todos os reclusos. No caso de analfabetos e jovens, a educação será obrigatória e deve estar ligada ao sistema educacional do país, favorecendo o recluso a possibilidade de continuar com seus estudos. Organizações governamentais devem assegurar que os apenados, quando em liberdade, possuam condições de permanecer em seus respectivos trabalhos (ONU, 1977).

Desde o final da década de 90, a UNESCO (2006) vem substanciando a reflexão sobre a importância da educação nos estabelecimentos prisionais, promovendo vários encontros para debater a temática, em busca de melhorias nesse âmbito que carece de tão escasso fomento:

[...] para fortalecer e impulsionar as políticas nacionais especialmente em áreas que em muitos países não são consideradas prioritárias e aonde o orçamento da educação

-

¹ A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais (ONU, 2021).

de adultos muitas vezes não chega a representar 1% do orçamento da educação geral. (UNESCO, 2006, p. 14)

Dessa forma, a UNESCO (2006) tem realizado à cooperação técnica, apoiando os países na elaboração de projetos educativos para jovens e adultos presos. Esses projetos substanciam a construção de uma política pública para educação no contexto da privação da liberdade. Um projeto amplamente conhecido no meio foi o Educando para a Liberdade, em parceria com o Ministério da Educação, Ministério da Justiça e a representação da UNESCO no Brasil. O projeto teve como objetivo garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos de inclusão de pessoas privadas de liberdade, com a elaboração de uma política pública destinada à educação para jovens e adultos em privação de liberdade e a administração penitenciária (LOPES, 2014).

Esse projeto é fruto de uma iniciativa destinada à transformação da realidade na qual se encontra o preso, mobilizando governos e sociedade civil em prol do compromisso com a educação prisional. Buscando compreender esse espaço enquanto ambiente de formação por meio da socialização desses indivíduos privados de liberdade, contribuindo para a sua reinsersão na sociedade. Educando para Liberdade começou a ser implantado em 2005, estabelecendo uma articulação entre a administração penitenciária e a secretaria de educação que são responsáveis pela gestão e coordenação dessa oferta, em consonância com as Diretrizes Nacionais e o Plano Estadual de Educação nas Prisiões – PEEP (GRECO, 2016).

Deverá ser considerada a singularidade no atendimento conforme o regime de reclusão, garantindo a avaliação meritocrática do educando, contemplando a diversidade mediante a inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outros. Será interessante promover a estratégias para a continuidade do estudo para os egressos, assim, poderá se presumir que a remição pela educação como direito, assim como o trabalho, que é concebido como formação e não como exploração de mão-de-obra, com uma carga horária compatível com o estudo (MARTINS, 2017).

O trabalho deve ser incorporado à educação (UNESCO, 2006), promovendo atividades livres de estigmas aos indivíduos, com atividades promotoras da leitura, buscando a participação de todos os aprisionados em programas educacionais e ainda a remissão pelo estudo. Dessa forma, se esse projeto atingisse êxito, haveria uma diminuição significativa, de reincidência dos apenados em regime fechado, reintegrando os indivíduos plenamente a sociedade, após o cumprimento da pena, vendo-se na educação e na profissionalização, alternativas de diminuir essa mazela social. A ideia de inclusão é implícita a essa perspectiva

de educação, uma vez que há a necessidade de reinserir indivíduos que foram excluídos (SLONIAK, 2015).

A opção por tirar da ociosidade uma grande massa da população carcerária, levandoa a sala de aula, não constitui privilégio, como querem alguns, mas, sim uma proposta que responde ao direito de todos á educação e atende aos interesses da própria sociedade. (JULIÃO, 2007, p. 30).

Dessa forma, a educação é uma ferramenta que possui o poder de transformação da realidade do encarcerado, melhorando a sua auto-estima e autoconfiança, para que ele possa se reintegrar na sociedade de forma efetiva.

Não há outro caminho senão o da prática de uma pedagogia humanizadora em que a liderança revolucionária, em lugar de sobrepor aos oprimidos e continuar mantendo-os como coisas, com eles estabelece uma relação dialógica, permanente. (FREIRE, 1987, p. 35).

Assim, o professor necessita conhecer a realidade de intervenção, sua estrutura, as concepções de mundo do aluno, para que se produza conhecimentos e os relacionem culturalmente, e assim contribuir para inclusão desses indivíduos na sociedade. Deve-se promover um espaço de comunicação e interação social, onde o aprisionado pode se mostrar sem mascaras. Trata-se de um espaço de socialização, por fornecer ao aluno possibilidades referenciais de construção de identidade e de resgate da cidadania que se perdeu (LOPES, 2014).

No ambiente prisional, as experiências escolares dos apenados são consideradas a fim de contribuir para uma educação significativa e que dialogue com a finalidade da educação nacional contemplando a realização pessoal, exercício da cidadania e preparação do trabalho. Para tanto, é necessária a promoção de projetos sociais e educacionais voltados para os excluídos e marginalizados e eminentemente perdedores (PARENTE, 2018). Nesse sentido, de acordo com Saviani (1980), o Estado deve oferecer políticas públicas e mecanismos legais que garantam

[...] tornar o homem cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para interferir nela, transformando-a no sentido de uma ampliação da liberdade, da comunicação e da colaboração entre os homens. (SAVIANI, 1980, p. 41).

A educação, sendo direito do cidadão e dever do Estado, deveria estar inserida em todos os lugares onde os indivíduos estivessem, ou fossem obrigados a permanecer. Mas sempre terá algum lugar onde ela existe, mas não se efetiva, como é o caso das prisões. Apesar do direito à educação ser um dispositivo legal, ainda não é plenamente promovida em todos os

presídios do país (LOPES, 2014). Com base no artigo 126, inserido na Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), verifica-se que a remissão da pena deve ocorrer não somente por meio do trabalho, mas também pelo estudo.

5 O ALTO ÍNDICE DE RETORNO À VIDA CARCERÁRIA

Sherman e Berk (1984) em estudo sobre o tema apontam que a reincidência está relacionada com a discriminação da sociedade com ex-presidiários. Outro fator que contribui com a reincidência diz respeito às condições precárias das penitenciárias e da pouca formação técnica dos agentes.

De modo geral, a reincidência pode ser vista como uma soma de fatores que englobam políticas ineficazes e preconceito da sociedade (SHERMAN; SMITH; SCHMIDT; ROGAN, 1992). Deste modo, defende-se a melhoria das acomodações e programas bem estruturados de ressocialização. Aponta-se como proposta a criação de programas de formação educacional e profissional, pois acredita-se que se o apenado aprender uma profissão, irá procurar um emprego quando sua pena estiver cumprida (LOPES, 2014).

Por outro lado, existem estudos que não encontraram relação dos níveis de criminalidade com a pobreza e falta de emprego. Cita-se, por exemplo, o estudo de Desroches (1984), realizado em território iugoslavo, onde, segundo o autor, não existe substancial correlação entre a situação econômica e o crime. Mesmo sendo inconclusivo, este estudo serve para constatar que o tema possui um arranjo complexo e, portanto, explicações simplistas podem deixar de contemplar todo o processo da forma que se espera.

Considerando ainda os aspectos econômicos, se deve atentar acerca de duas questões importantes: o preconceito com sujeitos que carregarão consigo o rótulo de presidiário e a limitação econômica destes sujeitos em decorrência da dificuldade em conseguir emprego. Tais enquadres somados a certos fatores de risco, como idade, possível alocação para regiões periféricas e criação de vínculo com redes criminosas durante o cumprimento da pena, podem dificultar e favorecer a reincidência (LOPES, 2014).

Deste modo, compreende-se que as políticas voltadas para reverter o elevado quadro de reincidência devem agir em várias frentes, propiciando ao menos a educação mínima aos detentos, programas internos de profissionalização e trabalho, possíveis incentivos fiscais para empresas que contratarem ex-detentos e também, programas juntos a comunidade que possam diminuir o preconceito para com os sujeitos que de alguma forma cometeram infrações e que,

após pagarem pelos seus erros terão que ser reinseridos na vida em sociedade (CAPPELLARI, 2019).

Importante trazer para a discussão o fato de que para certos seguimentos da sociedade e círculos de discussão, mesmo havendo pesquisas acadêmicas informando o oposto, permanece a concepção de certas teorias que defendem a simples privação de liberdade será suficiente para gerar efeitos no sujeito fazendo com que não incorra futuramente no ato infracional. Tal concepção foi responsável pela criação de políticas de repressão fortemente difundidas por inúmeros países, notadamente nos Estados Unidos da América (EUA). Mesmo mostrando-se de certa forma efetiva em solo americano, tais políticas foram e ainda são duramente criticadas, sendo que a diminuição dos índices de criminalidade nos Estados Unidos podem possuir relação com o fortalecimento da economia e também, com a envelhecimento da população (NOVO, 2017).

Em relação aos fatores sociais, étnicos e raciais e sua ligação com a reincidência, tais aspectos apresentam correlação diminuída com a reincidência criminal em território americano, haja vista que os fatores étnicos e raciais não apresentam sólidos resultados. De acordo com pesquisas, quanto menor for a idade do indivíduo durante o ato infracional e posterior pena, maior será a possibilidade de reincidência (SILVA; OLDONI; MARCOLLA; SCHROEDER; DALBOSCO; SANTOS; SILVA; OLIVEIRA; PEDRINI; SILVEIRA; THIESEN, 2017).

No cenário contemporâneo nacional, a reincidência ocupa lugar de destaque no debate sobre segurança pública. Já se apresenta como absorvida pelo senso comum a ideia de que a grande maioria dos presos ao serem libertos incorrerão novamente em ato infracional (MARIÑO, 2002). Faz-se presente a noção de que grande parte da criminalidade decorre de sujeitos em atos de reincidência, deste modo tem-se a noção de que sujeitos que cometeram crimes serão para sempre pessoas sem o contorno da lei, incapazes de fazer parte da sociedade sem o desejo de transgredir regras e normas, estando em perpétuo estado corruptivo. Criou-se o mito de que a grande parte dos ex-presidiários incorrerá em delito, mesmo não havendo estudos que comprovem esse entendimento (BITENCOURT, 2007).

Além da "dinâmica social" que pode contribuir para a reincidência, deve-se atentar ao fato de que fatores intrínsecos do sujeitos podem apresentar relação com o comportamento da reincidência, assim sendo, idade, traços de personalidade e arranjo psicológico devem ser considerados (BROWN, 2002). Compreende-se a reincidência criminal voltando o olhar para três segmentos principais: Indicativo da prevalência da reincidência, em que se busca conhecer a dimensão do número de indivíduos reincidentes e o percentual de infrações que lhe são

atribuídos (PAYNE; WEATHERBURN, 2015); Pesquisa que faz uso da reincidência como uma medida de resultado para aferição da eficácia, por exemplo, para observar o bom desempenho de programas de intervenção na diminuição dos índices de reincidência, mesmo sendo possível observar certa fragilidades quanto à utilização da reincidência como uma medida de eficácia (GONÇALVES, 2002); Pesquisas que buscam encontrar uma lógica para a criminalidade. Tais estudos associam aspectos sociais, psicológicos, culturais, econômicos e étnicos com a gênese da criminalidade. Tais propostas de análise recebem críticas, pois podem ser enviesadas e ao invés de explicar certo fenômeno, em uma roupagem recursivo, pode apenas buscar confirmar certa 'teoria' acerca da criminalidade com certos fatores em específico (BARBOSA; QUADROS; RIBEIRO, 2012).

Certos teóricos – e grande parcela da população – defendem a ideia de que a reincidência está relacionada com a presença de certa especialização no crime, ou seja, o indivíduo reincide na infração por estar cada vez mais especializado. O fato de ter conhecimentos acerca de certos atos que poderão beneficiá-lo farão com que se sinta tentado a cometê-los. Esta parece ser uma explicação elegante, mas carece de comprovação (GONÇALVES, 2002; NEVES, 2010; BARBOSA; QUADROS; RIBEIRO, 2012).

A concepção acerca da relação da sociopatia com a criminalidade defende que indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial possuem dificuldade para desenvolver empatia, internalizar regras sociais e desenvolver o sentimento de culpa, sendo que muitas vezes utilizam as pessoas de seu convívio como se fossem objetos. Deste modo, a reincidência acaba acontecendo devido a ineficiência das ações punitivas e/ou reformadoras, haja vista que tais pessoas apresentam uma lógica de funcionamento mental que difere da grande maioria da população (CAPPELLARI, 2019).

A reincidência criminal está relacionada a questões presentes em três momentos distintos presentes na vida do sujeito infrator: a pré-reclusão, durante a reclusão e na pósreclusão. Os aspectos ligados a pré-reclusão abarcam a pré-disposição do indivíduo a condutas antissociais, questões econômicas e afetivas desfavoráveis (LOPES, 2014). Por outro lado, os aspectos presentes durante a reclusão, envolvem a baixa efetividade de programas educacionais e de profissionalização, vinculação do infrator com facções criminosas como forma de 'sobreviver' dentro das penitenciárias e a precarização estrutural, como um todo (MOFFITT; KRUEGER; CASPI; FAGAN, 2000).

Por fim, questões pós-reclusão abrangem o preconceito em relação ao ex-detento, sentimento de exclusão e presença da conduta antissocial que certa forma, foi responsável pela

reclusão (DHAMI; MANDEL, 2012). Pesquisas conduzidas na Filadélfia, verificaram que o maior percentual de episódios de detenção havia ocorrido com jovens com menos de 20 anos. Considerando que a grande maioria destes não possui uma profissão definida, evidenciou-se com esta pesquisa a necessidade de desenvolver políticas que prezem pela profissionalização de jovens infratores (WOLFGANG; FIGLIO; SELLIN, 1972).

Verifica-se a presença de uma notável diversificação de condutas, sendo estas fortemente relacionadas ao perfil de cada indivíduo, serve também para mostrar que a grande maioria dos crimes acaba sendo cometida por um número reduzido de indivíduos que apresentam Transtorno de Personalidade Antissocial (NOVO, 2017). Com base em pesquisas, verificam-se quatro segmentos de reincidência: i) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; ii) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; iii) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e iv) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. Inclusive, a tentativa de mensurar a reincidência ganha diferentes contornos metodológicos, dependendo do tipo de conceito que se assume (SILVA et al., 2017).

Mesmo sabendo-se que a LEP – Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) destaca-se internacionalmente, a legislação passa por desafios ao aplicar diversos dispositivos. Por meio do artigo 1°, inserido na Lei n° 7.210 – Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), destaca-se o objetivo de "[...] efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. Por meio do artigo 10, estabelece-se que "[...] a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso". A Lei n° 7.210 – Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência à saúde, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material.

Os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito de ressocialização, finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na Lei nº 7.210 — Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Mesmo observando a presença de certas divergências acerca das ações a serem tomadas

no que compete ao processo de ressocialização, pode-se afirmar que o que as políticas possuem em comum são as propostas que visão de alguma forma influenciar e, quiçá, alterar o curso da vida dos sujeitos encarcerados (BITENCOURT, 2017).

Representantes do posicionamento realista, tendo como princípio a concepção de que a prisão não se configura como um espaço de ressocialização, possuem um olhar pessimista em relação ao modelo atual de punição, vendo neste modelo somente o caráter neutralizador, ou seja, responsável por impedir que o sujeito criminoso cometa novos crimes, já que encontra-se privado da liberdade. Concebem a prisão como mecanismo de prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base das políticas de contenção repressiva. Na posição diametralmente oposta encontram-se os idealistas, que advogam a à favor da prisão e a reconhecem como espaço de ressocialização controlado, onde o indivíduo poderá internalizar valores e disciplinas para que, posterior a este processo, possa reingressar no corpo social mais amplo (MEDEIROS, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a reincidência criminal apresenta inúmeros fatores relacionados à sua gênese. Para explicar tal fenômeno deve-se considerar a realidade do sistema prisional em sua complexidade, sem deixar de considerar, do mesmo modo, especificidade do sujeito que influenciarão fortemente a sua conduta.

Verificou-se que em todas as pesquisas existentes sobre reincidência criminal observase a dependência de drogas em uma parcela substancial da população carcerária. Muitos indivíduos ingressam no sistema prisional viciados ou se tornam dependentes no cárcere. Apesar de a drogadição ser reconhecida, de forma generalizada, como elemento que favorece a reincidência, em nenhuma das experiências havia tratamento específico para esses indivíduos e as poucas ações partiam de grupos religiosos, nem sempre preparados para intervenções tecnicamente especializadas.

Analisou-se que seria necessário pensar em uma política de drogas no sistema prisional que englobasse um conjunto de ações visando à assistência à saúde – processo de desintoxicação; à assistência psicológica – dependência psicológica da droga; à assistência psiquiátrica (medicamento controlado); à assistência social – medidas recreativas e atividades lúdicas; e ao amparo da família como alicerce emocional.

Concluiu-se que as políticas de prevenção do crime e da violência voltadas para a juventude devem ser capazes de compreender distintos padrões de diferentes trajetórias, bem

como os potenciais de saída de carreiras criminosas e/ou violentas que estão disponíveis para parte dos jovens, envolvidos com redes e dinâmicas de tais naturezas. O entendimento da desistência dos jovens em relação às possibilidades de carreiras criminosas é fundamental para orientar políticas e estratégias voltadas à identificação dos momentos e externalidades favoráveis a estas saídas.

Considerando que o assunto ainda é pouco explorado, recomenda-se que mais pesquisas na área sejam desenvolvidas para que a compreensão acerca da reincidência criminal possa ser alargada. Assim, em síntese, o presente estudo analisou as ações realizadas pelo Estado para promover uma reintegração social adequada ao preso após o cumprimento de sua pena no sistema prisional, à luz da legislação penal brasileira, com a finalidade de reduzir o índice de reincidência criminal no Brasil. Sugere-se, ainda, que outros estudos sejam desenvolvidos para discutir e fortalecer o tema da presente pesquisa, levando-se em consideração a evolução da sociedade e da legislação, bem como os principais autores no segmento jurídico, com ênfase para as áreas de Direitos Humanos e Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A.; QUADROS, F.; RIBEIRO, L. **Reincidência Criminal:** Tópicos de Avaliação e Intervenção Biopsicossocial. Porto: Livpsic, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia Crítica e o Mito da Função Ressocializadora da Pena.** In: BITTAR, Walter. A Criminologia no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2017.

BRASIL. (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BROWN, D. **Losing my Religion.** Reflections on Critical Criminology in Australia. In: K. Carrington and R. Hogg (eds). Critical Criminology: Issues, Debates, Challenges. Uffculme: Willan Publishing, 2002.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Estudos Prisionais.** 93 p. ASIN: B07P4DDSSS. Canal Ciências Criminais, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal.** Parte Especial (Arts. 121 ao 361). Conforme novo CPC. Volume Único. 9. ed. rev., atual. e ampl. Editora JusPODIVM, 2017. 992 p. ISBN-13: 978-8544210451.

DESROCHES, Frederick. **Post-Secondary Education in Prison:** The Canadian Experience. International Sociological Association / Sociology of Education Section. Association Paper, 1984.

DHAMI, Mandeep K.; MANDEL, David R. **Crime as Risk Taking.** Psychology, Crime and Law. Institute of Criminology. University of Cambridge. v. 18, pp. 389-403. Cambridge: University of Cambridge, 2012. Disponível em: http://epubs.surrey.ac.uk/735784/1/2012%20Crime%20as%20risk%20taking-FINAL-rev.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociedade.** 10. ed. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1975.

FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Helena Costa Lopes de. (2013). A construção do sistema nacional de formação e valorização dos educadores: unitário, organicamente articulado e plural. In: PINO, Ivany Rodrigues; ZAN, Dirce Djanira Pacheco e (Org.). Plano Nacional da Educação (PNE): questões desafiadoras e embates emblemáticos. p. 229-249. Brasília: INEP, 2013.

GONÇALVES, R. A. Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão. Lisboa: Quarteto, 2002.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional.** Colapso atual e soluções alternativas. 4. ed., 392 p. ISBN-10: 857626921X. ISBN-13: 978-8576269212. Impetus, 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **As políticas de educação para o sistema penitenciário.** Educação escolar entre grades. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

KAHN, Tulio. **Além das Grades:** Radiografia e alternativas ao sistema prisional. 286 p. ASIN: B00R8K8XRM. Conjuntura, 2014.

LOPES, Beatriz Correia. **Poder e Trabalho:** Análise de programas de ressocialização de apenadas. 176 p. ISBN-10: 3639614445. ISBN-13: 978-3639614442. Novas Edições Acadêmicas, 2014.

MARIÑO, Juan Mario Fandiño. Análise Comparativa dos Efeitos da Base Socioeconômica, dos Tipos de Crime e das Condições de Prisão na Reincidência Criminal. v. 4, n. 8, pp. 220-244. Sociologias, 2002.

MARTINS, Jilia Diane. **A Condição do Encarcerado no Sistema Prisional.** 1. ed., 164 p. ISBN-10: 8551903640. ISBN-13: 978-8551903643. Lumen Juris, 2017.

MEDEIROS, Andrezza Alves. **Sistema Prisional Brasileiro.** 1. ed., 55 p. ASIN: B07CH2SMVJ. Letras Juridicas, 2018.

MELNYK, Bernadette M.; FINEOUT-OVERHOLT, Ellen. Making the case for evidence-based practice. In: MELNIK, Bernadette M.; FINEOUT-OVERHOLT, Ellen. **Evidence-based practice in nursing and healthcare.** A guide to best practice. 4. ed. Filadélfia: Wolters Kluwer Health, 2018.

MOFFITT, Terrie E.; KRUEGER, Robert F.; CASPI, Avshalom; FAGAN, Jeffrey. **Partner Abuse and General Crime:** How are they the Same? How are they Different? v. 38, ed. 1, pp. 199.232, feb. 2000. DOI: 10.1111/j.1745-9125.2000.tb00888.x. The American Society of Criminology, 2000.

NEVES, Ana Cristina Sabino Pestana. **Reincidência em Comportamentos Criminais e Violentos:** Caracterização e Avaliação do Risco. Tese de Doutoramento em Psicologia (área de conhecimento de Psicologia da Justiça). 6 set. 2010. Braga: Universidade do Minho, 2010. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/10992/1/TESE.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do sistema carcerário brasileiro.** 1. ed., 44 p. ASIN: B077SLMBRY. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 15. ed. rev., atual. e ampl. Grupo GEN, Editora Forense, 2019. ISBN-13: 978-8530983703.

ONU. (1977). **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos.** Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Presos, realizado em Genebra, 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social por suas Resoluções 663 (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. ONU – Organização das Nações Unidas, 1977. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro4/c7.html. Acesso em: 26 jan. 2021.

ONU. (2021). **Conheça a ONU.** ONU – Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/. Acesso em: 26 jan. 2021.

PARENTE, Fernando. **Ressocialização.** 2. ed., 188 p. ISBN-10: 8551909762. ISBN-13: 978-8551909768. Lumen Juris, 2018.

PAYNE, Jason; WEATHERBURN, Don. **Juvenile Reoffending:** A Ten-Year Retrospective Cohort Analysis. v. 50, ed. 4, pp. 349-371, dec. 2015. DOI: 10.1002/j.1839-4655.2015.tb00355.x. AJSI - Australian Journal of Social Issues, 2015.

SAVIANI, D. **Educação:** do senso comum à consciência filosófica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1980.

SHERMAN, Lawrence W.; BERK, Richard A. The Specific Deterrent Effects of Arrest for Domestic Assault. v. 49, n. 2, pp. 261-272. American Sociological Review, 1984.

SHERMAN, Lawrence W.; SMITH, D.; SCHMIDT, J.; ROGAN, D. Crime, Punishment and Stake in Conformity: Legal and Informal Control of Domestic Violence. v. 57, n. 5, out. 1992, pp. 680-690. American Sociological Review, 1992.

SILVA, Pollyanna Maria da; OLDONI, Fabiano; MARCOLLA, Fernanda Analu; SCHROEDER, Gabriela Cadore; DALBOSCO, Laiza; SANTOS, Letícia dos; SILVA, Marcio Luiz da; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; PEDRINI, Tainá Fernanda; SILVEIRA, Ana Flávia da; THIESEN, Anthony. **Estudos sobre o Sistema Prisional:** Da seletividade à ilegalidade. 1. ed., 280 p. ISBN-10: 8592791103. ISBN-13: 978-8592791100. Manuscritos Editora, 2017.

SILVA, Wesley Mendes da. Contribuições e Limitações de Revisões Narrativas e Revisões Sistemáticas na Área de Negócios. **Revista da ANPAD**, Maringá, v. 23, n. 2, p. 1-11, marc./abr., 2019. DOI: http://doi.org/10.1590/1982-7849rac2019190094.

SLONIAK, Marcos Aurélio. **Trabalho Prisional no Regime Fechado.** Entre a Lei de Execução Penal e a realidade vivenciada. 1. ed., 242 p. ISBN-10: 8536251778. ISBN-13: 978-8536251776. Juruá, 2015.

UNESCO. **Educando para a liberdade:** trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura; Governo Japonês; Ministério da Educação; Ministério da Justiça, 2006. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000191.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

WOLFGANG, Marvin E.; FIGLIO, Robert M.; SELLIN, Thorsten. **Delinquency in a Birth Cohort.** Studies in Crime and Justice. 338 p. ISBN: 9780226905587. Chicago: University of Chicago Press, 1972.